

PROCESSO CEE Nº 1657/81 PROC. DRE-7/OESTE Nº 2104/81

INTERESSADO: "HAYA" - CURSO E COLÉGIO - OSASCO

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação dos atos escolares do aluno
Edmundo de Jesus Bispo.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2008 /81 - CEPG - Aprov. em 16 / 12 /81

1. HISTÓRICO

1.2 - O Sr. Supervisor de Ensino da 31. DE de Osasco, incumbido de estudar o caso, considerou que o problema em tela não seria de equivalência de estudos e fez o protocolado baixar em diligência para obter maiores esclarecimentos do esta-

1.7 - Em 10/8/81, a COGSP analisou o caso, considerou que as autoridades preopinantes eram favoráveis à convalidação da matrícula do interessado e, tomando como parâmetro, o disposto na Del. CEE nº 27/71, que dispôs sobre a implantação do regime instituído pela Lei nº 5.692/71 permitindo a promoção dos concluintes da 5ª e 6ª séries do curso primário para a 6ª e 7ª séries, concluiu que se Edmundo

de Jesus Bispo estivesse na 5ª série em 1972, nada haveria a regularizar quanto a sua vida escolar. Considera, finalmente, que deveria ser ouvido o CEE quanto à viabilidade da aplicação do disposto no artigo 7º da Deliberação CEE 27/71 ao caso em tela.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Edmundo da Jesus Bispo conclui a 5ª série do curso primário ministrado pela Escola Primária Sesi nº 830, de Osasco (hoje Centro Educacional Sesi nº 046), em 1962, e, em 1979, matriculou-se na 6ª série do curso supletivo, modalidade Suplência, do Curso e Colégio "Haya", Unidade II. Obteve aprovação na 6ª série (1º semestre de 1979), 7ª. série (2º semestre de 1979), 8ª série (1º semestre de 1980), 1ª série do 2º grau (2º semestre de 1980) e, atualmente, frequenta a 2ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau.

2.2 - Sua vida escolar é considerado irregular por haver dúvida quanto à equivalência da 5ª série cursada no Sesi à 5ª série do ensino regular de 1º grau.

2.3 - O Decreto-Lei nº 9.403, de 25/6/46, atribuiu à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria - Sesi e, nesse sentido, referida Confederação expediu a Portaria 113, de 20/7/46, dando origem à mencionada entidade.

2.4 - Logo após sua criação, o Sesi instalou Escolas Primárias objetivando ministrar o curso primário aos menores, filhos dos trabalhadores das empresas, além de cumprir com outros objetivos de natureza educativa e cultural. Os cursos primários que estruturou, com a duração de cinco anos, fundamentavam-se no que dispunha o artigo 26 da Lei nº 4.024/61:

"Artigo 26 - O curso primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais. Parágrafo único - Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos anos, os conhecimentos do aluno e iniciando-os em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade".

O Sesi organizou o curso primário e nele introduziu a prática das artes aplicadas, a cargo de professores especializados em treinamento realizado pelo SENAI sob os auspícios do INEP.

2.5 - A Escola Primária Sesi nº 830 foi autorizada a funcionar pela antiga DEB, conforme publicação no D.O.E. de 10/3/62. Pode-se assegurar, portanto, que a 5ª série que Edmundo de Jesus Bispo cursou era perfeitamente regular e igual à 5ª série do ensino primário de outros estabelecimentos oficiais ou autorizados pela Secretaria de Estado da Educação.

2.6 - Vale dizer que a vida escolar do interessado não apresenta nenhuma irregularidade e que são válidos todos os atos escolares que praticou.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, considera-se como regular a matrícula de Edmundo de Jesus Bispo na 6ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, do "HAYA"- Curso e Colégio, de Osasco, em 1979. Ficam, portanto, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados no supracitado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 23 de novembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
RE L A T O R

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia votou com restrições quanto à Fundamentação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente